



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 01/03/2021. Publicação: 02/03/2021. Edição nº 042/2021.

* Assinado eletronicamente

FRANCISCO JANSEN LOPES SALES
Promotor de Justiça
Matrícula 1072989

Documento assinado. Esperantinópolis, 16/02/2021 18:32 (FRANCISCO JANSEN LOPES SALES)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade>
informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-PJESP,
Número do Documento 32021 e Código de Validação 92706D5110.

IMPERATRIZ

REC-5ªPJCRITZ – 12021

Código de validação: 773CCB26E1

Recomendação Administrativa nº 001/2021-5ªPJCRITZ

Procedimento Administrativo nº 001/2021-5ªPJCRITZ - 000079-253/2021-SIMP

RECOMENDA à Direção do Presídio Regional de Imperatriz/MA, à Direção da Unidade Prisional de Ressocialização de Imperatriz/MA, à Direção da Unidade Prisional de Davinópolis/MA e à Direção da Associação de Assistência aos Condenados de Imperatriz/MA (APAC), que assegurem, nos termos do Art. 33 da Lei de Execução penal, uma jornada normal de trabalho aos Reeducando, com respeito ao direito destes ao descanso nos domingos e feriados e com atenção a carga horária mínima de 06 (seis) horas diárias de trabalho e máxima de 08 (oito) horas diárias;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar Federal nº 75/93, Art. 98, III, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público fiscalizar o cumprimento da Lei de Execuções Penais, nos termos do Art. 67 da Lei de Execução Penal;

CONSIDERANDO que, nos termos do Art. 33 da Lei de Execução Penal, é assegurado ao Reeducando o direito ao descanso semanal nos domingos e feriados;

CONSIDERANDO que a carga horária diária de trabalho do Reeducando, nos termos do Art. 33, caput da Lei de Execução Penal, deve ter uma duração mínima de 06 (seis) horas e máxima de 08 (oito) horas;

CONSIDERANDO que aos condenados designados para serviços de conservação e manutenção do estabelecimento prisional poderá ser atribuído horário especial desde que observada a jornada diária disposta no Art. 33, caput da Lei de Execução Penal);

CONSIDERANDO que o trabalho desenvolvido pelo Reeducando é reconhecido como forma de disciplina, conforme previsto no Art. 44 da Lei 7.210/84, e como tal deve estar sujeita a normas padronizadas em todo o sistema prisional e em respeito as ditames legais aplicável ao caso;

CONSIDERANDO que as inúmeras situações em que este órgão ministerial detectou, quando da análise de eventuais pedidos de remição por trabalho, o exercício de atividade laboral em domingos e em feriados; circunstância esta em total desacordo com o disposto na Lei de Execuções Penais e em afronta aos direitos dos Reeducando ao descanso semanal;

CONSIDERANDO que cumpre a autoridade administrativa onde o Reeducando cumpre sua pena, a aplicação correta das determinações legais quanto a disciplina dos apenados, conforme determina os artigos 47 e 48 da Lei nº 7.210/84;

RESOLVE RECOMENDAR, com fundamento no Art. 27, §único, IV, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), Art. 15 da Resolução nº 023/2007, e Resolução nº 164/2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público, aos diretores das Unidades Prisionais de Ressocialização de Imperatriz/MA e Davinópolis/MA, do Presídio Regional de Imperatriz/MA e da Associação de Assistência aos Condenados de Imperatriz/MA (APAC):

a) Que assegurem o direito de descanso semanal aos Reeducando, inibindo que os mesmos desenvolvam atividades laborativas aos domingos e feriados; tudo em respeito ao disposto no Art. 33, caput da Lei nº 7.210/84;

b) Que assegurem o cumprimento da carga horária diária mínima de 06 (seis) horas e máxima de 08 (oito) horas;

A presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências indicadas, ensejando a omissão quanto à adoção das medidas recomendadas no manejo de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os inertes.

Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias úteis, a partir do recebimento desta, para manifestação dos ilustres destinatários acerca das medidas adotadas em face da presente Recomendação.

Encaminhe-se cópia, por ofício, da presente Recomendação a Direção do Presídio Regional de Imperatriz/MA, à Direção da Unidade Prisional de Ressocialização de Imperatriz/MA, à Direção da Unidade Prisional de Davinópolis/MA e à Direção da Associação de Assistência aos Condenados de Imperatriz/MA (APAC) para fins de ciência.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

São Luís/MA. Disponibilização: 01/03/2021. Publicação: 02/03/2021. Edição nº 042/2021.

Encaminhe-se, outrossim, cópia desta Recomendação, através do sistema “Digidoc”, à Biblioteca do Ministério Público do Maranhão e afixe-se no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça.

Junte-se nos autos do Procedimento Administrativo concernente cópia desta Recomendação para acompanhar o seu cumprimento. Imperatriz/MA, 28 de fevereiro de 2021

* Assinado eletronicamente

TIBERIO AUGUSTO LIMA DE MELO

Promotor de Justiça

Matrícula 1072730

Documento assinado. Imperatriz, 28/02/2021 08:22 (TIBERIO AUGUSTO LIMA DE MELO)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-5ªPJCRITZ, Número do Documento 12021 e Código de Validação 773CCB26E1.